



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004993-13.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004993-13.2024.8.26.0363

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A

Apelada: Elektro Redes S.A.

Comarca: Mogi Mirim

Voto nº 609

Apelação Cível. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Suposta oscilação de energia elétrica. Sentença de improcedência. Documentos apresentados pela seguradora suficientes à solução da lide. Verossimilhança das alegações. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária comprovados. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra de sentença (fls. 338/341), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Tokio Marine Seguradora S/A em face de Elektro Redes S.A, julgou improcedentes os pedidos formulados. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária arbitrados em 20% do valor da causa.

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado. Requer, em síntese, a procedência dos pedidos formulados, discorrendo sobre a inversão do ônus probatório no caso concreto. Aponta, ademais, que o laudo técnico por ela acostado aos autos foi elaborado por empresa especializada e alheia aos interesses das partes, sendo capaz de atestar os danos ocorridos e comprovar o nexo de causalidade, sendo irrelevante a perícia. Por fim aduz que houve, no caso em tela, prévio requerimento administrativo e sustenta que a ré descumpriu as resoluções da ANEEL (fls. 344/361).

Contrarrazões às fls. 361/391, por meio da qual se aduz, preliminarmente, a ausência de tentativa de solução do ocorrido no âmbito

administrativo, e, no mérito, a insuficiência do laudo apresentado e a inexistência de registros internos da ré da ocorrência em sua rede elétrica. Requer a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 392).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeira análise, é o caso de afastar a preliminar suscitada pela apelada. Ainda que não haja prova idônea a sustentar a alegação da apelante de que fez o pedido administrativo, a tese de falta de interesse de agir, ante a ausência de tal formalidade como condição para o pagamento de indenização, com fundamento na Resolução Normativa ANEEL 414/10, não comporta provimento.

Embora, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça tenha proferido decisões favoráveis à exigência de requerimento administrativo prévio para se valer de prestação securitária, é de se reconhecer que tais precedentes não possuem caráter vinculante.

Conforme entendimento consolidado nesta Câmara, o requerimento administrativo prévio não é condição essencial para caracterizar o interesse processual, de modo que sua ausência não é suficiente para impedir o ajuizamento de ação judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletroeletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito de consumidores segurados. Exigência de pedido administrativo antecedente com base no artigo 204 da Resolução n. 414/10 da ANEEL. Inadmissibilidade. **Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Jurisprudência amplamente majoritária deste TJSP.** Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1003131-46.2020.8.26.0363; Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão

Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021). Grifo nosso.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária à segurada, decorrentes de danos causados por descarga elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. **Preliminares afastadas. Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.** Decadência. Inocorrência. Incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, por força da aplicação do art. 786, caput, do CC. Mérito. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seus segurados. Autora que demonstrou os danos sofridos por sua segurada, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de causalidade verificado. Ônus da ré em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000129-34.2021.8.26.0363; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023). Grifo nosso.

No mérito, recurso comporta provimento.

Ao que consta, a apelante ajuizou ação regressiva contra a apelada objetivando a condenação da concessionária ao pagamento da quantia de R\$ 6.589,14 correspondente à sub-rogação por força de indenização paga a uma unidade segurada, diante da ocorrência de risco coberto contratualmente no contrato de seguro celebrado com particular.

Por força da sub-rogação nos direitos do segurado, consoante previsto no artigo 786 do Código Civil, aplicam-se, também à seguradora, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva no tocante à inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do CDC), uma vez que, em relação à seguradora, não se vislumbra a hipossuficiência para fins de inversão.

Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus

quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da ré e os danos causados aos aparelhos do segurado. Ainda que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.

Nesse contexto, a autora apresentou os laudos de fls. 50/52, bem como comprovante de pagamento da indenização ao segurado (fls. 94). Por fim, também foram acostados aos autos fotografias e descrições do ocorrido (fls. 53/76)

Com efeito, considerando a posição adotada por esta Câmara, referida documentação é suficiente para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo despendida a preservação dos aparelhos para realização de perícia em âmbito judicial, consideradas a independência e a idoneidade do profissional, desvinculado da seguradora, responsável pela elaboração do laudo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da C. 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a seus segurados, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora R\$ 1.774,56. Inconformismo da ré. Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem mesmo ser contados a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002125-33.2024.8.26.0114; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1060533-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Apesar de a requerida ter juntado as apurações internas que concluíram pela inoccorrência de qualquer oscilação na rede em nenhum dos eventos (fls. 306/310), tais anotações correspondem a documentos elaborados pela própria fornecedora de energia, unilateralmente, com base em seus registros internos e de conteúdo padronizado. Além disso, conclui pela ausência de oscilação de tensão no fornecimento de energia com lastro tão somente na falta de ocorrências registradas.

Diante da demonstração do nexo de causalidade entre os danos e a suposta instabilidade na rede elétrica, inexistente qualquer excludente, cabível o ressarcimento pretendido, sendo o caso de se reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Por tais motivos, condena-se a concessionária ao pagamento do valor desembolsado pela seguradora para indenização do segurado, no valor histórico de R\$ 6.589,14 com atualização monetária a contar do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ, segundo a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei

14.905/2024, oportunidade em que incidirá o quanto nela disposto (IPCA do IBGE), bem como de juros de mora, em se tratando de débito advindo de responsabilidade contratual sem termo definido, a contar da citação, de 1% ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que também prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).

Com o provimento do recurso interposto, fica invertida a sucumbência, condenada a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. É descabida a majoração de honorários a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator